



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº159 /2003


Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício-Circular nº 056/2003, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, bem como dos documentos que o acompanham, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Limitado ao exposto, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração.

Florianópolis, 10 de novembro de 2003.


Desembargador **João Eduardo Souza Varella**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

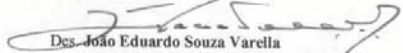


Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Complexo Judiciário "Des. Marcos Antônio Souto Maior"
Corregedoria-Geral da Justiça
Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, s/n – Jardim Altiplano – Cabo Branco
Cep: 58046-060 – João Pessoa-PB
Fone: (x83) 252-1700 / Fax: (x83) 252-1700 / Ramal 220
Site.: www.tj.pb.gov.br
E-mail: corregedoria@mail.tj.pb.gov.br

Ofício-Circular nº 056/2003
Proc. nº 2002.0293-6

João Pessoa, 11 de setembro de 2003

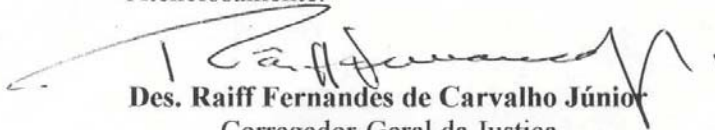
R. h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito
Diretores de Foro das comarcas deste Estado,
encaminhando-se cópias do presente expediente e
anexo, para que sejam tomadas as providências
cabíveis.
Comunique-se.
Florianópolis, 10.11.2003.


Des. João Eduardo Souza Varella
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor(a) Desembargador Corregedor (a),

Encaminho a Vossa Excelência cópias dos **Ofícios nºs 15/2002 e anexos e 259/2003**, oriundos do Juízo de Direito da Comarca de Bananeiras - PB, para que adotem as providências cabíveis juntos aos Ofícios de Registros de Imóveis.

Atenciosamente.


Des. Raiff Fernandes de Carvalho Júnior
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comarca de Bananeiras



Offício nº 15/2002

Bananeiras - PB, 13 de março de 2002.

ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BANANEIRAS
CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

Exmº. Sr. Corregedor,

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que este Juiz de Direito, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, proc. N° 00820010100991, impetrada pelo Ministério Público contra Paulo Luiz Carvalho Guimarães, deferiu a medida "initio litis", determinando a **INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS** do requerido, até o limite correspondente a 55.123,00 UFlr, a fim de que não possam ser alienados.

Outrossim, solicito-lhe que esta decisão seja comunicada a todos os Cartórios de registros de Imóveis deste e dos demais Estados da Federação, para que procedam as devidas anotações e cumpram imediatamente esta decisão, devendo este Juiz ser informado sobre a existência de bens imóveis em nome do promovido, tudo conforme despacho prolatado nos autos da ação supra mencionada, cuja cópia segue anexa.

Ao ensejo, apresento-lhe protestos de elevada consideração e apreço.



ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Exmº. Sr.
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba
João Pessoa - PB

R. Hoje.
Vistos, etc.

1 - Tratam os autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em que figura como autor o Rep. do Ministério Público e como requerido **PAULO LUIZ CARVALHO GUIMARÃES**, já qualificado nos presentes autos.

Alega o Rep. do Ministério Público, ter o requerido praticado vários atos de improbidade administrativa, aduzindo os relatórios que acompanham e instruem a inicial referem-se a prestações de contas anuais do promovido, quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Bananeiras, relacionados ao ano de 1995, cujas irregularidades foram apuradas pelo Tribunal de Contas da Paraíba, conforme os acórdãos, 671/98 e 188/01; que, as irregularidades apontadas resultaram em prejuízos aos cofres públicos no valor correspondente a 55.123,00 UFIR's. Requereu o autor, liminarmente a declaração de indisponibilidade de bens do requerido, a fim de que, no mérito, seja condenado a ressarcir o erário público, com a condenação do promovido nas sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

Instruiu os autos com farta prova documental, respectivamente os documentos de fls. 12/440 dos autos.

Citado, o promovido apresentou contestação e juntou os documentos de fls. 461/8468 dos autos.

Este é o breve relato. Passo a decidir:

Conforme se verifica dos autos, pleiteia o autor medida judicial de extrema relevância, com sérias e graves repercussões não só ao requerido, mas a própria sociedade.

Nesse contexto, vislumbra-se que se impõe ao magistrado o dever de examinar de forma cuidadosa e percuciente os autos, verificando a ocorrência ou não dos pressupostos legais, objetivando a justa composição do litígio, a esmerada aplicação da lei.

Destarte, deve o magistrado analisar o feito com serenidade e bom senso, abstendo-se de emitir opiniões extra-processo, sob pena de vulneração à lei e a imparcialidade.

Com efeito, o cumprimento à lei, e o respeito à ética, constituem deveres de todo e qualquer profissional, sobretudo daqueles que representam o Estado-Juiz.

Nesse passo, verifica-se que alegando ter o requerido desviado recursos pertencentes ao Erário Municipal, pretende o autor a respectiva punição, propugnando inclusive pela concessão da medida liminar.

Em sendo assim, resta indagar se estariam demonstrados nos autos os elementos indispensáveis à concessão da medida initio litis.

A resposta se nos afigura como positiva.

Realmente, o nobre Rep. do Ministério Público, além de expor as suas razões, colacionou aos autos, farta e robusta prova documental, oriunda do Processo de Prestação de Contas apresentada e não aprovada pelo Tribunal de Contas Estadual, demonstrando, ao menos inicialmente, a existência do direito pleiteado.

Os elementos carreados aos autos constituem, no meu entender, fortes elementos de prova, uma vez que, vinculam o requerido à malversação de valores pertencentes ao Município de Bananeiras.

Nesse contexto, não se pode olvidar da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, até porque, a referida Lei dispõe no seu art. 1º, o seguinte:

“Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da lei”.

In casu, os recursos em tese desviados, eram pertencentes ao Município de Bananeiras e assim sendo, é perfeitamente aplicável a Lei de Improbidade Administrativa, máxime em relação ao requerido, posto que, em seu art. 2º, preceitua a referida lei o seguinte:

“Reputa-se agente público, para efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”.

Como se vê, realmente o **fumus boni iuris** decorre não só das alegações do Rep. do Ministério Público, mas sobretudo, dos elementos indiciários e probantes carreados ao presente caderno processual.

Por sua vez, o **periculum in mora**, resulta no fato de que, caso não seja pronta e imediata resposta jurisdicional, caso a ação seja julgada procedente, poderá o provimento jurisdicional futuro demonstrar-se inócuo, ante a eventual possibilidade de dilapidação do patrimônio do requerido.

Desta forma, presentes os requisitos legais deve o magistrado conceder a medida *in initio litis*, sendo essa orientação pacífica em nossos Tribunais que assim tem entendido:

“São requisitos específicos da tutela cautelar o risco, objetivamente apurável, de não ser a ação principal útil ao interesse demonstrado pela parte, dano potencial em razão do periculum in mora; e a plausibilidade do direito substancial invocado pelo pretendente à segurança, ou fomes boni júris. Se o Juiz, em face da prova, se convence da existência do fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, poderá causar ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, deve conceder a tutela (TJ-BA – Ag. 02/84 – Rel. Des. Paulo Furtado).

E mais:

“Segundo a moderna visão doutrinária do processo cautelar, o requisito do fomes boni júris, deviva da necessidade de assegurar eficácia e utilidade ao promovimento do processo principal, independentemente do êxito da pretensão material da parte. Além disso, deverá estar configurado o periculum in mora, situação peculiar em que a parte deverá demonstrar fundado receio de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria cautela”.(Ac. Unân. Da 16[Câmara. Do TJ-SP – Rel. Des. Marcello Mota – RJTJSP 112/358).

ISTO POSTO, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, presentes os requisitos legais, com amparo nas Leis 7.347/85 e 8.429/92, defiro a medida initio litis, determinado a **INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS** do requerido, até o limite correspondente a 55.123,00 UFIR's, a fim de que não possam ser alienados, oficiando-se aos Cartórios de Registros de Imóveis deste e dos demais Estados da Federação e ao DETRAN deste Estado, para que procedam as devidas anotações e cumpram imediatamente este decisum, informando a este Juízo, a se for o caso, a existência de bens imóveis registrados em nome do promovido.

Oficie-se a Corregedoria Geral da Justiça, solicitando-se que esta decisão seja comunicada a todos os Cartórios de Registros de Imóveis deste e dos demais Estados.

Outrossim, oficie-se ao Presidente do Banco Central do Brasil, consignando-lhe que forneça a este juízo, no prazo de 15 dias, relação completa e individualizada de todos os Bancos nos quais o requerido manteve qualquer tipo de movimentação financeira nos dois últimos anos, cientificando-se-o da indisponibilidade dos bens e valores depositados em nome do envolvido, exceto os referentes a vencimentos, salários ou proventos, bem como os constantes nas respectivas declarações de Imposto de renda.

Considerando a natureza jurídica desta actio, bem como as partes envolvidas, intime-se da presente decisão o Município de Bananeiras, na pessoa do seu representante legal, garantindo-lhe a manifestação nos autos, caso queira, no tempo e na forma devida, como litisconsórcio necessário.

2 – As partes são legítimas e legítimos os interesses.

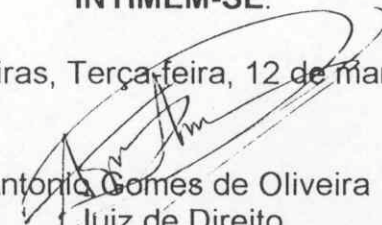
Estão bem representadas.

Dou o feito por saneado, defiro as provas até então requeridas.

Apresente o patrono do promovido, o rol de testemunhas, no prazo de 08 dias.

INTIMEM-SE.

Bananeiras, Terça-feira, 12 de março de 2002.


Antonio Gomes de Oliveira
Juiz de Direito.

D A T A

Nesta data recebi estes autos da parte do

Juiz de Direito

do que para constar fiz este termo.

Bananeiras, 13 de março de 2002

Eu [assinatura]

ESCRIVÃO O ESCRIVEI



Estado da Paraíba
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BANANEIRAS

Fórum "Des. Santos Estanislau Pessoa de Vasconcelos"
DIRETORIA DO FÓRUM
Gabinete do Juiz.

Ofício nº 259/2003.

Bananeiras, segunda-feira, 05 de agosto de 2003

Senhor Desembargador.

Com o presente e atendo ao requisitado no ofício 2008/2003/CGJ, datado de 17 e recebido por este Juiz no dia 31 do mês findo, comunico a V. Exa., que, foi recebido, distribuído neste Juízo, a AÇÃO DE IMPROPRIDADE ADMINISTRATIVA, movida pelo Rep. do Ministério Público contra PAULO LUÍS CARVALHO GUIMARAES, recebendo os autos despacho para a inquirição de testemunhas de acusação e defesa.

Comunico ainda, que após análise dos autos, constatou esse Juiz a necessidade de manutenção do despacho que decreta a Indisponibilidade dos bens do indiciado oportunidade em que informo os dados pedidos no referidos ofício, a saber:

PAULO LUÍS DA CARVALHO GUIMARÃES, BRASILEIRO, CASADO, FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, RESIDENTE NA RUA JOSÉ SIZENANDO, 611, BANANEIRAS - PB - RG. Nº 265.405-SSP-PB e CPF Nº 008.961.874-20. *Proc. nº 008.2003.003357-2*

Renovo a V. Exa., os meus sinceros votos de consideração e apreço.

ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
DIRETOR DO FÓRUM.

Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral.
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, s/n
Jardim Altiplano - CABO BRANCO
JOÃO PESSOA - PB.
58.046-060

Gabinete do Corregedor

DATA

Recebido em 15:50hs

João Pessoa, 07/08/03

Adriana Beal
SECRETÁRIA